



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045479-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado LUCIANO PACHECO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045479-11.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
AGRAVADO: LUCIANO PACHECO JUNIOR
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32585

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando o fornecimento de tratamento cirúrgico – Decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a operadora autorize e custeie, na rede credenciada, no prazo de 03 dias, os procedimentos prescritos ao beneficiário, com os materiais indicados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 – Discopatia degenerativa – Probabilidade do direito e perigo de dano não demonstrados, art. 300 do Código de Processo Civil – Caráter eletivo do procedimentos [bloqueio anestésico de simpático lombar, bloqueio neurolítico peridural ou subaracnóideo, bloqueio facetário para espinhoso, acompanhamento por radioscopia, passagem de cateter peridural ou subaracnóideo com bloqueio de prova] – Subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da necessidade de todos os procedimentos e insumos pleiteados – Instauração de junta médica pela operadora com a negativa de cobertura – Ausência de comprovação idônea de urgência da medida postulada – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando à realização de procedimentos cirúrgicos, deferiu a tutela de urgência para fins de autorização e custeio, na rede credenciada, das cirurgias e materiais solicitados conforme prescrição médica, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida, (ii) na existência de parecer divergência da junta médica, (iii) no caráter eletivos dos procedimentos, (iv) na imprescindibilidade da realização de perícia judicial e (v) impugnando a multa cominatória fixada, (vi) requerendo, alternativamente, sua redução.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, não respondido.

Consistente o recurso porque, na espécie, não se vislumbrou a probabilidade do direito e o receio fundado de perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, visando a autorização integral do tratamento cirúrgico pleiteado, mormente considerando, neste momento de cognição sumária, a subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da necessidade de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico que acompanha o autor/paciente, tendo em vista a instauração de junta médica com parecer

divergente quanto ao tratamento proposto, págs. 213/214, 219 e 318/319 dos autos de origem.

Tampouco houve demonstração idônea de eventual urgência da medida postulada, não havendo comprovação de prejuízo concreto ao agravante, notadamente diante da ausência de demonstração de perigo de dano em razão do caráter eletivo do tratamento, de acordo com o laudo médico apresentado aos autos, pág. 219 dos autos de origem, donde a inconsistência, por ora, da concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de reavaliação do tema no caso de alteração da situação fática.

Deste modo, foi medida de prudência a reforma da conclusão adotada pelo juízo singular, dado a necessidade do regular processamento do feito com a ampla produção de provas, sob o crivo do contraditório, sendo imprescindível a investigação probatória mais aprofundada para emissão de juízo seguro a respeito do tema, prejudicadas as demais teses articuladas. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator